



# Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 48.664.304/0001-80

## PARECER JURÍDICO

REQUISIÇÃO N.º 555/2025

ABERTURA DE CREDENCIAMENTO

Credenciamento, Paralelo Não Excludente, Serviço de Manutenção em vidros, Possibilidade.

### I. ANÁLISE JURÍDICA

Trata-se de pedido formulado pela **Secretaria Municipal de Obras, Planejamento e Serviços Públicos, na pessoa do Secretário Municipal, Sr. Jorge Luís Chuiquito**, solicitando a abertura de processo de chamamento público de credenciamento visando a convocação de interessados na eventual prestação de serviço de manutenção em vidros.

A justificativa para o pedido de abertura do processo de licitação, consta expressamente no **Estudo Técnico Preliminar**, tendo por fundamento:

(...)

“Constitui objeto do presente processo de chamamento o credenciamento de empresas jurídicas para fornecimento de serviços de manutenção em vidros, interessadas para início imediato, de acordo com a necessidade de CREDENCIANTE, que atendam às condições estabelecidas neste instrumento, para prestação de serviço nos prédios públicos da Prefeitura de Guariba”.

O presente expediente administrativo veio instruído com os seguintes documentos: **Requisição de Abertura de Processo de Licitação n.º 555/2025 (fls. 02/05); Estudo Técnico Preliminar (fls. 06/08); Termo de Referência (fls. 09/19); Cotações (fls. 20/30 e fls. 36/43); Planilha orçamentária (fls. 29/31); Classificação Funcional Programática (fls. 32/35); Edital de Chamamento Público (fls. 44/73); Termo de Credenciamento (fls. 69/73) e Ofício SLAC n.º 101/2025 (fls. 74).**

É o relatório do essencial.

### II. ANÁLISE JURÍDICA

De início, é importante destacar o conceito do credenciamento com base na Lei 14.133/21, o qual está posto no art. 6º, XLIII.



# Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 48.664.304/0001-80

**XLIII. credenciamento:** processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

Importante consignar que a Lei 14.133/21 não considera o credenciamento como uma modalidade de licitação, mas tal hipótese como um dos procedimentos auxiliares previstos no seu art. 78, I.

O artigo 79 da Lei 14.133/21, apresenta as possibilidades de aplicação do credenciamento, vejamos:

**Art. 79.** O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

**I. paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;**

**II.** com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

**III.** em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

**Parágrafo único.** Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

**I.** a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

**II.** na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

**III.** o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação;



# Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 48.664.304/0001-80

IV. na hipótese do inciso III do caput deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;

V. não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

VI. será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

Nesse sentido, a Administração Pública busca realizar a contratação, como já citado, de pessoas jurídicas especializadas para realização de serviço de manutenção em vidros.

Tal contratação se amolda ao enquadramento legal disposto no inciso I, do mencionado art. 79, tendo em vista que a contratação das empresas seria paralela e não excludente, ou seja, todas as empresas credenciadas vão ser contratadas, embora não necessariamente ao mesmo tempo, conforme o parágrafo único, II, do art. 79.

Vejamos alhures o que a novíssima doutrina apresenta acerca da temática do credenciamento nos termos da Lei 14.133/21.

Para **RODRIGO BORDALO RODRIGUES**<sup>1</sup>, em sua obra intitulada Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, apresenta o credenciamento da seguinte forma:

“A Lei n. 14.133/2021 define o credenciamento da seguinte forma: “processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados. Outrossim, a nova lei dispõe sobre as situações que autorizam o manuseio do credenciamento. A primeira diz respeito à hipótese clássica, atinente à contratação “paralela e não excludente”, ou seja, a Administração realiza contratações simultâneas, em condições padronizadas, desde que haja viabilidade e vantajosidade. A segunda refere-se à “seleção a critérios de terceiros”, em que a seleção do contratado fica a cargo do beneficiário direto da prestação. Já a terceira detém relação com os “mercados fluidos”: situação em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção do agente por meio de processo de licitação”. **(RODRIGUES, Rodrigo B. Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book.**



0J0078

A.

# Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 48.664.304/0001-80

ISBN 9786555598230. Disponível em:  
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598230/>. Acesso em: 23 jun. 2023.).

Na obra Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos escrita em conjunto pelos professores **ÁLVARO CAPÁGIO E REINALDO COUTO**, apresenta o credenciamento de forma objetiva:

“O credenciamento de licitantes é precedido de chamamento público, mediante edital divulgado pelo órgão ou entidade em sítio eletrônico oficial, possibilitando se permanentemente o cadastramento de licitantes interessados em fornecer bens ou prestar serviços à Administração. É cabível o credenciamento nas seguintes hipóteses de contratação: (i) paralela e não excludente, sendo viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas; (ii) quando a seleção do contratado está a cargo de terceiro, beneficiário direto da prestação; (iii) em mercados fluidos, quando a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a licitação. Na hipótese de contratação em mercados fluidos, a Administração deve registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação e, nos outros casos, o edital deve consignar o valor da contratação. Quando viável a contratação paralela e não excludente, mas o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, adotar-se-ão critérios objetivos de distribuição da demanda. Admite-se a denúncia por qualquer das partes, segundo os prazos discriminados em edital.

Com base no art. 74, IV, da Lei n. 14.133/2021, é inexigível a licitação nas hipóteses de credenciamento. A inexigibilidade fundamenta-se porque o credenciamento possui lógica oposta àquela regente da licitação. Quando a Administração engendra procedimento licitatório, quer-se, mediante critérios objetivos, a seleção da proposta mais vantajosa, dentre todas as ofertadas. No credenciamento, o sentido é outro: a Administração almeja ter ao seu dispor a maior quantidade possível de interessados, porque da pluralidade de fornecedores advém a vantajosidade”. (COUTO, Reinaldo; CAPAGIO, Álvaro do C. Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555598223. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598223/>. Acesso em: 23 jun. 2023.)



000079

A

# Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 48.664.304/0001-80

Sobre a hipótese de credenciamento, o **PROFESSOR ALEXANDRE MAZZA**, em seu livro cita da seguinte forma:

“O credenciamento é o processo administrativo de chamamento de interessados em prestar serviços ou fornecer bens para a Administração. Todavia, no credenciamento não há disputa, já que todos os interessados, preenchendo os requisitos previstos no ato de convocação, podem ser chamados a executar o objeto (art. 6º, XLIII). Ao contrário dos ritos competitivos, serão credenciados diversos fornecedores a fim de que, surgindo a necessidade, sejam chamados para a prestação” (MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620735. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620735/>. Acesso em: 23 jun. 2023.).

Por óbvio, devem ser respeitados critérios objetivos e que sempre estejam alinhados com os princípios constitucionais que regem a administração pública, em especial os do Art. 37, caput da Constituição Federal

Além das disposições gerais acerca das contratações públicas âmbito nacional apresentadas pela Lei 14.133/21, os entes federados tem a responsabilidade de regulamentar a aplicação da mesma em seus âmbitos locais, adequando o que entender necessário para sua realidade, cuja regulamentação que já existe no Município de Guariba, por meio da Edição no **Decreto Municipal n.º 4785, de 08 de maio de 2025**.

Ou seja, o regulamento interno do município estabelece regras de como deverá ser o procedimento do credenciamento, bem como a forma que deverá ocorrer a efetiva contratação e chamamento das pessoas jurídicas credenciadas para a prestação dos serviços ou fornecimento dos produtos.

Atenção especial merece o disposto no **artigo 4º** do referido Decreto que elenca as **hipóteses de contratação**, bem como a hipótese de **impedimento** prevista no **caput, do artigo 6º** do mesmo diploma legal.

Assim, observado os requisitos legais elencados no Decreto Municipal n.º 4785, de 08 de maio de 2025 e do artigo 79 da Lei de Licitação, mostra-se plenamente possível a abertura de chamamento público de credenciamento.

### III. DA MINIUTA DO EDITAL E DO TERMO DE CREDENCIAMENTO



# Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 48.664.304/0001-80

Da análise da minuta do Edital é possível aferir que estão definidos de forma clara e com a devida observância das normas gerais estatuídas na Lei de Licitação e as normas de caráter específico dispostas no Capítulo IV, artigos 9º e 10 do Decreto Municipal n.º 4785, de 08 de maio de 2025.

Lado outro, a minuta do Termo de Credenciamento está em conformidade com as regras editalícias dispostas na Lei Federal e no referido Decreto Municipal, não havendo, a princípio, na fase interna, qualquer mácula para a abertura do chamamento público de credenciamento.

## IV. PUBLICIDADE DO EDITAL E DO TERMO DO CONTRATO

Destacamos ainda que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos, nos termos do que preceitua o **caput**, e § 1º do artigo 54 da Lei de Licitação.

Destacamos também que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o **art. 54, § 3º, da Lei nº 14.133, de 2021**.

## V. CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, **opina-se** pela **possibilidade** jurídica do **prosseguimento** do presente processo administrativo, com fundamento no **artigo 79, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021**.

É o parecer que submeto à apreciação superior.

Guariba, 04 de agosto de 2025.

  
Elávio de Carvalho Abimussi  
Procurador do Município de Guariba